SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120606 - SP (2026/0336094-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO WANDER MAXIMIANO
ADVOGADOS	:	OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
		ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DE CONTRARRAZÕES. FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância e necessidade de revaloração do conjunto fático-probatório.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que o pedido de absolvição por insuficiência probatória pode exigir exame cuidadoso do acervo produzido nas instâncias ordinárias e que a prisão domiciliar humanitária decorre de fatos atuais vinculados à saúde do paciente, com possibilidade de concessão de ofício e eventual submissão das questões à autoridade competente.

3. *As decisões anteriores*. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi sugerida a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento das teses de consunção, prisão domiciliar e necessidade de tratamento médico não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se o pleito

Documento eletrônico VDA61170174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bd285020-8ae1-4898-bf83-2b60f0dbe50b

absolutório pode ser apreciado na via estreita do habeas corpus quando demanda revaloração do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca das teses de consunção, prisão domiciliar e necessidade de tratamento médico afasta a competência desta Corte Superior para apreciá-las, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O pedido de absolvição por insuficiência probatória demandaria revaloração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição própria do habeas corpus.

7. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância, inclusive consunção, prisão domiciliar e necessidade de tratamento médico. 2. O *habeas corpus* não comporta revaloração do conjunto fático-probatório para apreciação de pleito absolutório.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/69

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bd285020-8ae1-4898-bf83-2b60f0dbe50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120606 - SP (2026/0336094-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO WANDER MAXIMIANO
ADVOGADOS	:	OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
		ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DE CONTRARRAZÕES. FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância e necessidade de revaloração do conjunto fático-probatório.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que o pedido de absolvição por insuficiência probatória pode exigir exame cuidadoso do acervo produzido nas instâncias ordinárias e que a prisão domiciliar humanitária decorre de fatos atuais vinculados à saúde do paciente, com possibilidade de concessão de ofício e eventual submissão das questões à autoridade competente.

3. *As decisões anteriores*. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi sugerida a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento das teses de consunção, prisão domiciliar e necessidade de tratamento médico não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se o pleito

Documento eletrônico VDA60839756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: ca646a82-4ca6-4718-9f0a-1eccd6be6f74

absolutório pode ser apreciado na via estreita do habeas corpus quando demanda revaloração do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca das teses de consunção, prisão domiciliar e necessidade de tratamento médico afasta a competência desta Corte Superior para apreciá-las, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O pedido de absolvição por insuficiência probatória demandaria revaloração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição própria do habeas corpus.

7. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância, inclusive consunção, prisão domiciliar e necessidade de tratamento médico. 2. O *habeas corpus* não comporta revaloração do conjunto fático-probatório para apreciação de pleito absolutório.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/69

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO WANDER MAXIMIANO contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* do paciente por supressão de instância e necessidade de revaloração do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 1150/1155).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que o pedido de absolvição por insuficiência probatória pode exigir exame cuidadoso do acervo produzido nas instâncias ordinárias, já o pedido de prisão domiciliar humanitária decorre de fatos atuais, relacionados à saúde do paciente e às condições concretas de cumprimento da pena, não se confundindo com a pretensão de rediscutir a autoria ou a materialidade dos delitos.

Salienta que é possível a concessão da ordem de ofício em situações excepcionais, especialmente quando a documentação médica atualizada demonstra risco grave e incompatibilidade entre o tratamento necessário do paciente e a estrutura

Documento eletrônico VDA60839756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: ca646a82-4ca6-4718-9f0a-1eccd6be6f74

prisional. Aduz que se o acórdão do Tribunal de Justiça realmente não examinou a prisão domiciliar, a necessidade de tratamento médico e a situação familiar do paciente, o caminho processualmente adequado é determinar que a questão seja submetida à autoridade competente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Encaminhados os autos ao MPF, o *parquet* federal os devolveu a fim de que fosse apresentada contrarrazões do MPSP, sugerindo retorno dos autos para manifestação conclusiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Na hipótese, não obstante o empenho do agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as teses de consunção, prisão domiciliar e necessidade de tratamento médico do paciente. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. QUANTIDADE DE DROGAS. PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO INCREMENTO PELA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60839756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: ca646a82-4ca6-4718-9f0a-1eccd6be6f74

> *1. Ao compulsar os autos, verifico que a insurgência suscitada - bis in idem na dosimetria da pena, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida (mais de uma tonelada de cocaína) foi utilizada tanto para aumentar as penas-base quanto para justificar a incidência das majorantes previstas no art. 40 da LAD - não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria novas, somente ventiladas neste mandamus, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *Precedentes.*
>
> *2. Quanto ao incremento aplicado na fração de 1/3, pela incidência das causas de aumento previstas no art. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, também não constato ilegalidade dada a maior reprovabilidade da conduta, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (quase 1,5 toneladas de cocaína), e o número de agentes envolvidos na associação para a escolta e transporte da droga.*
>
> *3. Acerca da matéria, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou a orientação de que a fração de aumento de pena não pode ser aplicada em patamar acima do mínimo legal com base apenas na quantidade de causas de aumento configuradas - aplicação da Súmula n. 443/STJ, por analogia -, devendo considerar também a gravidade concreta do delito e circunstâncias que evidenciem a maior reprovabilidade da conduta, exatamente como ocorrido na espécie.*
>
> *Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.082.995/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Quem deve submeter à apreciação do Tribunal de origem as questões aventadas neste *writ* é a própria defesa, que, neste caso, vinculou os novos pedidos diretamente a esta Corte de Justiça, sendo inapropriado, já que as instâncias ordinárias é quem estão mais próximas dos fatos e das provas.

Quanto ao pleito absolutório, concluiu-se que o Tribunal a quo manteve a condenação por existirem provas suficientes, notadamente confissão extrajudicial e judicial, testemunhos diretos e indiretos. Sendo assim, o exame da tese defensiva demandaria revaloração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta cognição exauriente, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram premissas de fato em decisões motivadas. No sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.*

Documento eletrônico VDA60839756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: ca646a82-4ca6-4718-9f0a-1eccd6be6f74

REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONSUNÇÃO. TEMA 1.259/STJ. NEXO FINALÍSTICO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o habeas corpus foi utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado, providência inadmissível na via eleita.

2. Não se verifica ilegalidade manifesta na alegação de aplicação equivocada do art. 621, I, do CPP, pois o Tribunal de origem examinou as teses relativas à dosimetria, à consunção e à suficiência probatória do delito de disparo de arma de fogo, concluindo pela inexistência de contrariedade à prova dos autos, violação do texto legal ou erro técnico na dosagem da pena.

3. A conclusão de ausência de nexo finalístico entre a arma de fogo e a traficância foi adotada com base na moldura fática delineada pela origem, que registrou a utilização do revólver para segurança pessoal e a autonomia do delito previsto no Estatuto do Desarmamento. A revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório.

4. A pretensão absolutória quanto ao delito de disparo de arma de fogo exige revaloração da suficiência dos depoimentos judiciais, dos elementos materiais apreendidos e da dinâmica fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A tese de incidência da atenuante da confissão espontânea no delito de disparo de arma de fogo não foi expressamente debatida na revisão criminal, de modo que seu exame originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.087.272/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60839756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: ca646a82-4ca6-4718-9f0a-1eccd6be6f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.606 / SP

Número Registro: 2026/0336094-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000751520268260459 15003988220228260459 15004118120228260459 2296232022 751520268260459 22296230320221004 37 15003988220228262459

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSMAR DONIZETE RISSI
ADVOGADOS	: OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
	ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO WANDER MAXIMIANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO WANDER MAXIMIANO
ADVOGADOS	: OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
	ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: a77534c1-7012-4b6d-8b23-7fceb6f59593

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: a77534c1-7012-4b6d-8b23-7fceb6f59593